Câmara Vereadores

LEI MUNICIPAL Nº 1941 DE 31 DE JULHO DE 2001

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1887/2001.

ALFREDO TEIXEIRA GARCIA, Prefeito em Exercício de São Jerônimo,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos e dispositivos da Lei Municipal nº 1887/2001, abaixo mencionados, passam a ter a seguinte redação:

*"**Art. 5º** - São segurados e contribuintes obrigatórios:*
I – os detentores de cargos de provimento efetivo;
II- os aposentados
III –os pensionistas .

§ 1º - a filiação do segurado é automática, independente de manifestação, na data de sua admissão ao serviço público municipal, através de concurso público.

§ 2º - São excluídos deste Sistema:

I. os ocupantes de cargos em comissão (CCs);
II. os Servidores Celetistas;
III. os prestadores de serviço temporário;
IV. os ocupantes de cargos eletivos;
V. aposentados e pensionistas que já detenham esta condição por ocasião do início de vigência desta lei.

***Art. 6º -** Consideram-se dependentes:*

I — o cônjuge;
II — o companheiro ou companheira, desde que comprove união estável;
III — os filhos em qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos, de qualquer idade.
IV - os irmãos menores de 18 anos e os inválidos, de qualquer idade, órfãos de pai e mãe.

§ 1º - Consideram-se companheiros, as pessoas que tenham mantido vida em comum, de acordo com a Lei Civil vigente, devendo ser rateado entre os que comprovarem esta condição.

§ 2º - Equiparam-se a filhos, nas condições do item III, deste artigo, adoções mediante documentação judicial.

§ 3º - A perda da condição de dependência ocorre:

I – pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio;

II – para companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

III - a maioridade para o filho, irmão, conforme artigo 6° e § 2°, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

IV - pelo falecimento;

V - pelo casamento e o concubinato;

VI - pela cessação da invalidez;

VII – pela emancipação legal ou concedida;

***Art. 18** – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:*

I. O valor da função gratificada ou da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos sete anos consecutivos ou dez anos intercalados de exercício em postos de confiança, prevalecendo a função gratificada exercida por maior período.

II. o adicional por tempo de serviço;
III. o adicional noturno, média dos últimos cinco anos exercidos;
IV. o exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 23 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, após o 10° (décimo) dia com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 25 – Para fins de aposentadoria por invalidez, será realizada avaliação por junta médica oficial, composta por dois médicos, sendo o médico oficial do Município e outro, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 34 - A prova do acidente será feita através de formulário próprio, preenchido com clareza, constando a assinatura de duas testemunhas e do encarregado, no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 48 — O Fundo terá como fontes de receita:

I. contribuição social obrigatória dos servidores ativos, inativos e pensionistas descontada mensalmente sobre as folhas de pagamentos.
II. contribuição mensal obrigatória do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações, sobre a remuneração paga aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.
III. contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas.
IV. multas, juros de mora e atualização monetária.
V. transferências operacionais autorizadas em leis especificas e previstas no orçamento da entidade de origem
VI. rendas resultantes da aplicação de reserva.
VII. doações, legados ou quaisquer outras rendas
VIII. reversão de quantias em virtude de prescrição.
IX. recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal.
X. receitas eventuais, tais como de compensação financeira entre os regimes.
XI. receitas de atividades que o Fundo vier a desenvolver ou participar.

Art. 49 *— Os percentuais de contribuição previstos nas tabelas I e II abaixo deste artigo, flexível a ajustes que se fizerem necessários para resguardar a saúde do sistema.*

TABELA I

PARTICIPAÇÃO	CUSTEIO	ALÍQUOTA (%)
ATIVO	NORMAL	9,50
APOSENTADO	NORMAL	9,50
PENSIONISTA	NORMAL	9,50

TABELA II

PARTICIPAÇÃO	CUSTEIO	ALÍQUOTA (%)
EMPREGADOR	NORMAL (ATIVOS)	7,91
	ESPECIAL (DÉFICIT)	3,75
	TOTAL	11,66

§ 1º - as contribuições dos beneficiários não incidirão sobre salário-família, diárias e ajuda de custo.

§ 2º - Os valores de contribuição serão revisados anualmente através de novo cálculo atuarial, conforme Portaria nº 4.992/99, Art 2º, I.

§ 3º - O custo dos cálculos atuariais, exceto o primeiro, serão pagos com recursos do Fundo Municipal de Previdência.

Art.57 - *O CMP será composto pelos seguintes membros:*

I — 03 indicados pelo Poder Executivo.
II - eleitos:
a) 3 (três) representantes dos servidores ativos.
b) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas, sob o regime desta Lei Municipal

§ 1º - as vagas representantes dos aposentados e pensionistas, enquanto

não existir ninguém da classe, serão preenchidas por representantes dos servidores ativos.

§ 2º - os 03 membros serão designados pelo Poder Executivo e os demais serão eleitos pelas suas classes representativas, juntamente com seus suplentes.

§ 3º - todos os Conselheiros, após escolhidos ou eleitos, serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de portaria, para um mandato de 2 (dois) anos, exercido gratuitamente.

§ 4º - o CMP terá um Presidente, um Secretário, e um Tesoureiro, eleitos pelo Colégio de Conselheiros, para o mandato de um ano, podendo serem reconduzidos consecutivamente, apenas uma vez.

§ 5º - o Poder Executivo deverá proporcionar recursos humanos, físicos e materiais necessários para o bom funcionamento do Conselho.

§ 6º - o CMP reger-se-á por normas estabelecidas através de decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho, constituindo e baixando o seu Regimento Interno.

§ 7º - o Conselheiro-Servidor que tiver que ausentar-se de sua repartição para exercer atividades no Conselho, será considerado efetivo."

***Art. 61** — Qualquer projeto de alteração dos percentuais de contribuição, deverá ser encaminhado ao Legislativo, para apreciação, juntamente com o laudo técnico-financeiro e o parecer do Conselho Municipal de Previdência.*

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda e qualquer alteração realizada nesta Lei deverá ser submetida a aprovação do CMP – Conselho Municipal de Previdência, devidamente registrado em ata, que fará parte integrante do Projeto.

Art. 2º - Os repasses da Administração Municipal ainda não efetuados até esta data serão realizados de acordo com a tabela constante desta Lei, inserida no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 DE JULHO DE 2001.

ALFREDO TEIXEIRA GARCIA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA